


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cafelândia

FORO DE CAFELÂNDIA

VARA ÚNICA

AVENIDA DIONISIA ZUCCHI, 330, CAFELÂNDIA - SP - CEP  
16503-034**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1000228-05.2021.8.26.0104**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Padronizado**  
 Requerente: **Anderson Paggin Britto**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA e outro**

Juiz de Direito: Dr. Octavio Santos Antunes

Vistos.

Trata-se de obrigação de fornecer medicamentos com tutela antecipada para fornecimento de medicamentos impetrado por ANDERSON PAGGIN BRITTO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA-SP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a parte impetrante que é portadora de Doença de Crohn (CID K50). Ocorre que os medicamentos indicados possuem custo elevado face às suas condições financeiras, todavia não os obteve administrativamente da parte ré. Avocando o artigo 196 da CF, que estabelece ser dever do Estado a promoção, proteção e recuperação da saúde de todos, pugnou pela procedência do pleito. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 15/124.

Por decisão de 25/02/2021 foi deferida a tutela provisória para o fim de DETERMINAR que as rés forneçam a cada oito semanas, de forma contínua e indefinida, o medicamento prescrito à parte autora Ustequinumabe (90mg), em conformidade com o relatório médico de fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 27.980,00 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais), valor do medicamento (fls. 125/127).

Citado, o Município de Cafelândia apresentou contestação requerendo o indeferimento da petição inicial e chamamento ao processo, alegando caber à União e a Estado a obrigação solidária no caso dos autos, e no mérito alegou a ilegitimidade passiva (fls. 154/165).

Citada, a Fazenda Pública Estadual, preliminarmente requereu a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual - tema 793 necessidade de integração da União na lide, requerendo a improcedência da ação (fls. 176/183).

Apresentada a réplica pela parte autora (fls. 186/192).

Em parecer, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão autoral, confirmando-se a liminar e condenando os requeridos ao fornecimento do medicamento Ustequinumabe ao autor, por tempo indeterminado e na dosagem prescrita (fls. 209/214).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cafelândia

FORO DE CAFELÂNDIA

VARA ÚNICA

AVENIDA DIONISIA ZUCCHI, 330, CAFELÂNDIA - SP - CEP  
16503-034**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por decisão de 19/04/2021 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem sobre a concordância do julgamento antecipado da lide, ou a identificação de matéria fática controvertida (fls. 216).

A Fazenda Pública Estadual requereu a produção de prova pericial a ser realizada pelo IMESC (fls. 219/210).

Juntada a cópia do acórdão proferido aos 29/03/2021 no agravo de instrumento nº 3001390-22.2021.8.26.0000, interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Anderson Paggin Britto, ao qual foi negado provimento (fls. 244/261).

Por despacho datado de 10/08/2021 foi deferida a prova pericial pelo IMESC (fls. 265).

A fazenda Pública Estadual apresentou seus quesitos (fls. 268).

O requerente apresentou seu quesitos (fls. 269/270).

Às fls. 310 o autor reiterou os requerimentos de fls. 269/270 e 301/303 para que seja apreciado pelo juízo o pedido de aumento da dosagem da medicação, conforme laudos médicos que trouxe aos autos (fls. 271/272 e 302/303), pede ainda providências quanto à perícia determinada nos autos através do IMESC.

A requerida FESP reiterou requerimento de realização de prova pericial e impugnou o pedido de alteração de dosagem da medicação, pois acarreta necessidade de instauração de novo processo de compra, sendo vedado ao autor alterar o pedido no atual estágio processual, aduziu ainda, que o autor não vem retirando a medicação que foi adquirida, requer finalmente seja extinto o feito com a revogação da liminar ante a absoluta falta de interesse do autor no medicamento que lhe foi deferido e adquirido (fls. 316)

A Fazenda Pública Municipal de Cafelândia acompanhou a Fazenda do Estado em sua manifestação de fls. 319.

O órgão ministerial reiterou seu parecer de fls. 209/214 pela procedência do pedido autoral (fls. 322/324).

Decisão de 07/12/2022 deferiu o requerimento formulado pelo autor para aditar a tutela de urgência deferida às fls. 125/127, para o fim de determinar que as rés fornecessem a cada 4 (quatro) semanas, de forma contínua e indefinida, o medicamento prescrito à parte autora: Ustequinumabe 2 seringas 45mg, em conformidade com o relatório médico de fls. 302/303, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada às fls. 125/127, limitada ao valor do medicamento (fls. 326/327).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cafelândia

FORO DE CAFELÂNDIA

VARA ÚNICA

AVENIDA DIONISIA ZUCCHI, 330, CAFELÂNDIA - SP - CEP  
16503-034**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Juntado aos autos o laudo medico-legal realizado pelo IMESC (fls. 376/380).

Manifestação da Fazenda Pública Estadual sobre o laudo pericial juntada às fls. 385.

Manifestação do requerente sobre o laudo pericial juntada às fls. 389.

Manifestação do Ministério Público pugnando pela procedência da ação (fls. 399).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não há que se falar em inclusão da União no polo passivo do feito e de incompetência da Justiça Estadual. A obrigação de fornecer medicamentos é obrigação solidária da União, do Estado e do Município. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo C. STF no Tema 793: "*O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente*". Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Súmula nº 37: "*A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno*". Pelo mesmo motivo, a Justiça Estadual é absolutamente competente para a matéria em tela.

Outrossim, patente o interesse de agir da autora, tendo demonstrado sua insuficiência econômica (fl. 18/24, 40) e a necessidade do medicamento prescrito (fl. 41/42). Não há necessidade de percorrer todas as instâncias administrativas para, só depois de nelas não lograr êxito, valer-se do Judiciário. O interesse processual não está vinculado à demonstração de que houve recusa do Poder Público em fornecer o medicamento postulado. Ademais, as contestações ofertadas nos autos evidenciam sua resistência em fornecer administrativamente o medicamento à requerente.

Afastadas as preliminares, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pedido é procedente.

No julgamento do recurso repetitivo objeto do Tema 106, o E. STJ fixou a exigência cumulativa dos seguintes requisitos para a condenação do Poder Público à entrega de *medicamento* não incorporado em ato normativo do SUS: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do *medicamento*, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cafelândia

FORO DE CAFELÂNDIA

VARA ÚNICA

AVENIDA DIONISIA ZUCCHI, 330, CAFELÂNDIA - SP - CEP  
16503-034

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. (Acórdão publicado no DJe de 04/05/2018).

No caso concreto, embora o(a) requerido(a) tenha se recusado a fornecer o medicamento (fls. 46), sob a alegação de que o Ministério da Saúde disponibiliza para o tratamento de Doença de Crohn, conforme protocolo clínico vigente (portaria SAS/MS nº 711/2010) os seguintes medicamentos: sulfassalazina, mesalazina, azatioprina, metilprednisolona, metotrexato, infliximabe e adalimumabe, e desta forma existem alternativas terapêuticas padronizadas pelo SUS, a parte autora preencheu os requisitos definidos pelo STJ para sua dispensação compulsória, demonstrando a necessidade do medicamento para tratamento de sua patologia, segundo prescrição médica detalhada (fls. 41 e 42), indicando que as terapias convencionais não estariam surtindo efeito no controle da doença, bem como demonstrou sua incapacidade financeira para custeio privado do tratamento (fls. 18/24, 40).

Convém mencionar que, à época da elaboração dos relatórios médicos de fls. 42 (12/01/2021), de fls. 271 (31/08/2021), e de fls. 303 (13/06/2022), bem como do laudo médico-legal do IMESC de fls. 373/380 (15/10/2023), o ustequinumabe ainda não havia sido incorporado no SUS para tratamento da Doença de Crohn, na medida em que a Portaria SECTICS/MS nº 1 foi publicada em 22 de janeiro de 2024, circunstância que reforça a análise e prescrição feita pelo médico que acompanha a parte autora.

Neste diapasão, pelo relatório médico atualizado apresentado às fls. 303, fica patente de que o tratamento em questão é essencial, até porque o laudo do IMESC acostado às fls. 373/380, concluiu que *"Diante do exposto conclui-se que o periciado é portador de: K500 doença de Crohn do intestino delgado. Foi tratado com medicamentos habituais com melhora temporária. Iniciando o tratamento com o medicamento requerido tendo boa resposta clínica. Há evidência científica de boa qualidade indicando que o tratamento com **ustequinumabe** pode resultar em benefício clínico em pacientes com doença de Crohn que apresentaram intolerância com uso de agentes biológicos anti-TNF, como o caso em tela. Conclui-se que o medicamento requerido na dose de 90 mg Sc a cada 8 semanas está indicado no tratamento do requerente"*.

Há nos autos elementos que indicam a hipossuficiência de recursos financeiros do requerente, verificando-se que o valor do medicamento é extremamente elevado, dado que reforça a incapacidade do requerente custear o medicamento.

Portanto, evidente é a responsabilidade solidária das rés no fornecimento do fármaco prescrito, de modo a consagrar o direito fundamental do requerente à saúde.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Cafelândia

FORO DE CAFELÂNDIA

VARA ÚNICA

AVENIDA DIONISIA ZUCCHI, 330, CAFELANDIA - SP - CEP  
16503-034

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para tornar definitiva a decisão de fls. 326/327 e condenar o **MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a fornecerem a cada 4 (quatro) semanas, de forma contínua e indefinida, o medicamento prescrito à parte autora: Ustequinumabe 2 seringas 45mg, em conformidade com o relatório médico de fls. 302/303, sob pena de aplicação da multa diária fixada às fls. 125/127, limitada ao valor do medicamento que deixar de ser entregue.** Em razão da sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas processuais.

Decorrido o prazo legal para a apresentação de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para o reexame necessário.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cafelandia, 13 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**